

**LEI MUNICIPAL N.º 2433/2025.**

Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais REFIS, parcelamento do crédito tributário e não tributários, vencidos ou inscritos em dívida ativa, ajuizados perante o fisco municipal.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** – com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, em decorrência da inadimplência de créditos tributários, não tributários e outros de qualquer natureza, que estejam lançados pela Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024, incluindo os que estejam em contencioso administrativo ou em fase ou não de execução judicial.

§ 1º. Os créditos tributários e NÃO tributários constituem-se de:

Tributários	- IPTU - Taxa de Coleta de Lixo - Taxa de Alvará - Taxa de Licença Sanitária - ISSQN - ISS • Originários na emissão da nota fiscal, para prestadores de serviço autônomos; • Originários na DAS, para empresa do Simples Nacional; • Originários na guia emitida pela prefeitura, para empresas de outros regimes tributários. - ITBI - Demais execuções judiciais
NÃO Tributário	- Habitação - Contribuição de melhorias - Execuções de Acordão do Tribunal de Contas do Paraná - Taxas de Serviços - Aluguéis

Art. 2º. A adesão ao REFIS Municipal, ocorrerá por opção expressa de qualquer contribuinte seja pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos tributários e não tributários referidos no artigo anterior.

§ 1º. Os contribuintes que se encontram enquadrados em qualquer outro programa de parcelamento de débitos, poderão aderir ao programa de Recuperação Fiscal nos termos da presente Lei.

§ 2º. O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.



§ 3º. O Prazo para adesão ao REFIS será de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, podendo ser prorrogado via decreto por igual período.

Art. 3º. A opção pelo REFIS pressupõem:

I - Confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - Renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

III - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, "a" da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Entendem-se de ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, regulamentado nos incisos I, II e III, que segue:

I - Ação Anulatória de Débito Fiscal:

• **Objetivo:**

Visa anular ou extinguir um débito fiscal, seja por vícios formais ou materiais no lançamento tributário.

• **Cabimento:**

Pode ser utilizada tanto antes quanto durante o processo de execução fiscal.

• **Características:**

É uma ação judicial autônoma, com necessidade de recolhimento de custas e possibilidade de ampla dilação probatória.

• **Competência:**

A ação anulatória tramita perante o juízo onde a execução fiscal já está em curso, ou onde o lançamento foi realizado, se ainda não houver execução.

II - Embargos à Execução Fiscal:

• **Objetivo:**

Impugnar a execução fiscal em si, questionando a validade da cobrança ou a própria existência do débito.

• **Cabimento:**

É cabível após a citação do executado na execução fiscal.

• **Características:**

É um processo judicial autônomo, que suspende o curso da execução fiscal durante a sua análise.

• **Requisitos:**

Exige garantia do juízo, geralmente por meio de penhora, para ser admitido.

III - Exceção de Pré-Executividade:

• **Objetivo:**

Levantar questões de ordem pública ou vícios evidentes do processo executivo, sem necessidade de garantia do juízo.

• **Cabimento:**



Pode ser utilizada quando a execução fiscal apresenta vícios que a tornam nula, como a prescrição, a ilegitimidade da parte ou a ausência de título executivo.

- **Características:**

É uma medida incidental, que não suspende a execução, a menos que o juiz assim determine.

- **Limitações:**

Não permite a discussão de questões que demandem ampla dilação probatória ou análise de mérito.

§ 2º A comprovação da renúncia de que tratam os incisos II e III do artigo antecedente deverá ser comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a formalização e assinatura do termo de que trata o caput deste artigo, sob pena de sua revogação

Art. 4º. O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos: juros e multas acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTOS APLICADOS SOBRE JUROS E MULTAS
Pagamento a Vista	100% desconto sobre juros e multas
01 (uma) a 05(cinco) parcelas	90% desconto sobre juros e multas
06 (seis) a 12 (doze) parcelas	80% desconto sobre os juros e multas
13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas	70% desconto sobre os juros e multas
19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas	50% desconto sobre os juros e multas

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município – UFM

§2º. Os Contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderão realizar a quitação do valor remanescente, nos moldes do Art. 4º desta lei sobre o montante restante, ocasião que serão abatidos juros e multas lançados de acordo com o parcelamento anteriormente aderido, sem haver, contudo, abatimento composto.

§3º. As dispensas dos encargos no patamar acima alinhavado não abrangem as despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do Contribuinte em situação de inadimplência.

§ 4º. Em nenhuma hipótese haverá isenção ou desconto da correção monetária devida pelo contribuinte.

§ 5º. O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

Art. 5º. A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não, abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;



III – Cumprimento regular do débito consolidado;

Art. 6º. Havendo, em um mesmo Cadastro Municipal, débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

Art. 7º. O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo e implicará na exclusão do devedor do REFIS sempre que for verificada:

- I - a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;
- II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;
- III - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º. O contribuinte inadimplente que não aderir ao REFIS ou na hipótese de exclusão do devedor do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e consequente a inclusão do nome do devedor no Sistema de proteção ao crédito, órgão de proteção ao crédito, cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta Lei.

§ 2º. Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 8º. A adesão ao REFIS somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa jurídica:

- a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;
- b) contrato social com a última alteração.
- c) cartão CNPJ da empresa

II - Pessoa física:

- a) documento de identificação oficial;
- b) comprovante de propriedade, podendo ser: matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, Título de Propriedade, procuração específica do imóvel com firma reconhecida em cartório, ou qualquer outro documento que comprove a posse do imóvel.

§ 1º. Os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental e certidão de inventariante.

§ 2º. Em se tratando de débito ainda não inscrito será efetivado o procedimento necessário para inscrição do saldo devedor em dívida ativa para todos os efeitos legais.

§ 3º. Com a rescisão do contrato de parcelamento dar-se a substituição da certidão de dívida ativa.

Art. 9º. Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o disposto no Código Tributário Municipal.

Art.11.Fica, o Departamento Jurídico autorizado a desistir das execuções fiscais e dispensado de recorrer na forma da legislação processual, de créditos prescritos, créditos cuja respectiva certidão de dívida ativa contenha vícios, créditos cuja inscrição imobiliária esteja inativa e de irregularidade apuradas.

Art.12.As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 13. A critério da administração municipal, poderão ser deslocadas equipes de visitas a devedores de grande monta, com o objetivo de incentivar a adesão dos mesmos ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído por esta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 19 de agosto de 2025

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal